



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997960 - GO (2025/0139268-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MAYCON DOUGLAS BARBOSA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA : MONICA DA SILVA SOUZA - GO071500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava a ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio e a ausência de elementos concretos para a custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de mais de 130 kg de maconha e a existência de outro processo em curso por tráfico de entorpecentes.

3. Outra questão em discussão é a alegação de ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio sem justa causa ou autorização judicial, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.

6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.

7. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade significativa de drogas apreendidas e o fato do agravante responder a outra ação penal.

8. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. 2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997960 - GO (2025/0139268-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MAYCON DOUGLAS BARBOSA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA : MONICA DA SILVA SOUZA - GO071500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava a ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio e a ausência de elementos concretos para a custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de mais de 130 kg de maconha e a existência de outro processo em curso por tráfico de entorpecentes.

3. Outra questão em discussão é a alegação de ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio sem justa causa ou autorização judicial, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.

6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.

7. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade significativa de drogas apreendidas e o fato do agravante responder a outra ação penal.

8. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. 2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAYCON DOUGLAS BARBOSA RODRIGUES**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 301-309).

O agravante insiste na tese de serem ilegais as provas colhidas mediante violação de domicílio sem que houvesse justa causa ou autorização judicial. Destaca, nesse ponto, que o consentimento se deu sob forte coação, quando já estava detido dentro da viatura, após abordagem policial violenta, sem nenhuma justificativa.

Aduz não haver elementos concretos para custódia cautelar, a qual não pode se justificar apenas na gravidade abstrata do delito e me meras alusões aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo por não ter se demonstrado o nexo causalidade entre a sua conduta e os entorpecentes apreendidos na residência.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a colegiado, a fim de trancar a ação penal ou revogar a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Como cediço, esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passou-se ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

Inicialmente, destacou-se ser firme o entendimento desta Corte Superior de que o trancamento de ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Cito precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ART. 155, § 4.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. FORMA QUALIFICADA DO DELITO. ACUSADO REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - "O trancamento de ação penal pela via de habeas corpus, ou do recurso que lhe faça as vezes, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentaram a acusação, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia" (AgRg no RHC n. 124.325/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022). [...] - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 814.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA

ANÔNIMA. INFORMAÇÕES NOS AUTOS QUE DÃO CONTA DA EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA. 1. O trancamento da investigação ou ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível somente quando manifesta a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 175.548/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023 .)

Nesse contexto, é de se constatar que o trancamento da ação penal com base no reconhecimento das nulidades relativas à abordagem policial e à busca domiciliar por esta Corte subtrai da ação penal, em última análise, a materialidade do crime, por reconhecer que as provas foram colhidas em desrespeito à Constituição.

Nesse particular, deve-se reservar tal providência apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias, soberanas que são na análise da prova processual, cujo teor, inclusive, não se revisa pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Registro, ainda, por dever de cautela, o risco de o trancamento em fase prematura da ação penal produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal, à luz do que exige a jurisprudência desse Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder.

Concluo, pois, pela impossibilidade de exame, no caso, da alegada nulidade pela abordagem policial e pela busca domiciliar com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa a alegação ora formulada, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.

No tocante à prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau a decretou com base nos seguintes fundamentos:

"Do pedido de relaxamento da prisão em flagrante/revogação da prisão preventiva /concessão de liberdade provisória A defesa sustenta a ilegalidade das prisões, ao argumento de que os policiais teriam violado o domicílio dos custodiados e que a situação não se enquadrava na hipótese de flagrante delito.

No entanto, conforme destacado pelo Ministério Público, os elementos constantes dos autos demonstram a regularidade das prisões, pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente, destaca-se que o custodiado Maycon Douglas Barbosa Rodrigues foi abordado na posse de uma quantidade significativa de substâncias entorpecentes.

Nos termos da jurisprudência consolidada, o crime de tráfico de drogas, por se tratar de delito de natureza permanente, autoriza o ingresso policial no domicílio sem

necessidade de prévia autorização judicial. No caso concreto, o ingresso na residência ocorreu com base em fundadas razões, respaldadas por diligências prévias que indicavam a traficância no local, bem como pelo flagrante da droga em transporte, circunstância que reforça a legitimidade da ação policial.

Quanto ao custodiado Laacarcio Brenno Dias Vieira, sua autuação decorreu da existência de indícios de associação aos demais investigados, surpreendidos no transporte de expressiva quantidade de entorpecentes – aproximadamente 210 tabletes de maconha, totalizando cerca de 130 kg – no contexto da operação, que também resultou na apreensão de veículos e na detenção de outros indivíduos.

As alegações defensivas de coerção policial e de ilicitude na apreensão dos entorpecentes não encontram respaldo nos elementos probatórios dos autos. Ao contrário, as provas colhidas corroboram a regularidade da abordagem e da consequente apreensão, afastando qualquer nulidade arguida.

Diante do exposto, não há falar em ilegalidade das prisões, razão pela qual REJEITO o pleito defensivo.

Doutra ponta, conforme preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal, é consabido que a decretação da prisão preventiva requer a presença dos seus requisitos legais, devendo, ademais, ser demonstrada a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Da análise do presente auto de prisão em flagrante, observo que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública e em razão da gravidade concreta do delito imputado aos custodiados.

Cumpre ressaltar que os investigados foram presos em flagrante com significativa quantidade de entorpecentes (ao todo, foram apreendidos mais de 130 kg de drogas), o que revela o grande potencial disseminador de drogas pelos agentes à comunidade.

Embora não se trate de crime cometido mediante violência ou grave ameaça, é despidendo ressaltar que o delito de tráfico é dotado de grande rejeição social, já que dele decorrem graves cenas de violência urbana em razão dos conflitos entre os traficantes para a obtenção e reafirmação da primazia de determinado grupo, bem como em razão dos efeitos nefastos das drogas para a saúde dos usuários.

Pelo contexto fático delineado no presente auto de prisão em flagrante movido em desfavor dos postulantes, vislumbra-se a existência de indícios do cometimento do delito apontado.

Em que pese as alegações apontadas pela defesa, entendo que a requerente não trouxe aos autos elementos capazes de ensejar qualquer mudança na decisão que decretou suas prisões preventivas, uma vez que persistem os requisitos da prisão cautelar delineados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Muito embora a prisão preventiva seja medida de exceção no Direito Penal, é evidente que para sua revogação torna-se necessário o desaparecimento dos motivos que fundamentaram sua decretação.

Analisando os autos, não verifico razão aos argumentos apresentados pelos requerentes, posto que suas prisões foram decretadas com fulcro na materialidade do crime e indícios de autoria, bem como para garantir a ordem pública.

Esclareça-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, sob pena da comunidade afetada visualizar uma situação de anarquia e impunidade de indivíduos que desafiam a ordem constituída, quer pela personalidade

voltada à atividade criminosa, quer por entender que estão fora do alcance do poder repressivo do Estado.

Por isso, deve o Poder Judiciário demonstrar que está presente para a prevenção e reprovação dessas práticas, cabendo-lhe, junto as autoridades que atuam no setor da segurança pública, zelar pela ordem pública, coibindo atividades criminosas, com a segregação cautelar de indivíduos que oferecem risco para o meio social e que põem em xeque a credibilidade da Justiça.

Nesse sentido, reputo como descabida a revogação da preventiva, uma vez que o delito de tráfico de drogas é conduta extremamente reprovável por parte da sociedade, o que indubitavelmente ofende a ordem pública.

Ressalto que, apesar da lei penal determinar a aplicação de outras medidas cautelares considerando ser a prisão preventiva medida excepcional, entendo que diante das circunstâncias do crime, a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão mostra-se insuficiente.

Com efeito, da análise da certidão de antecedentes criminais juntada ao evento n. 14) constato que, embora o custodiado Maycon seja tecnicamente primário, ele já foi autuado anteriormente nos autos n. 5226226-47.2020.8.09.0130 pela prática de crime de idêntica natureza (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), o que denota indícios de reiteração delitiva. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bons predicados do requerente, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade. Afinal, estando a decisão fundamentada na existência de risco à ordem pública, é imprescindível a demonstração concreta de que tal risco não mais persiste, o que não restou comprovado no requerimento em análise.

No que se refere ao custodiado Laacarcio, a certidão de antecedentes criminais juntada no evento n. 13 evidencia sua condição de reincidente, inclusive de forma específica, em razão das condenações com trânsito em julgado em 08.03.2022 e 14.03.2024, nos autos n. 0038487-41.2018.8.09.0112 e 0133311-31.2014.8.09.0112, ambas pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Tal circunstância reforça a necessidade da manutenção de sua prisão" (e-STJ, fls. 292-298)

Extraí-se, ainda, do acórdão impugnado:

"3. Da revogação da prisão A Constituição da República de 1988 dispõe que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (art. 5º, LXVI), garantindo-se, assim, a liberdade de ir e vir, ao passo que, a restrição de tal direito, é conferida apenas em casos excepcionais e, desde que estritamente necessário, em conformidade com as hipóteses legais.

Na mesma toada, o Código de Processo Penal, através dos artigos 282 e seguintes, demonstra que a prisão cautelar é instrumento processual que deverá ser utilizada em última hipótese, máxime quando as demais cautelares reais ou pessoais não forem suficientes à tutela do bem jurídico que se busca proteger.

Óbvio concluir que não se revela adequada a prisão cautelar para justificar anseio de punição antecipada.

Neste ensejo, o artigo 282, § 6º, do CPP estabelece que: “A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por

outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

Com efeito, o julgador, ao aplicar qualquer medida cautelar no ordenamento jurídico pátrio, deve ter em horizonte os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, a fim de que a medida almejada seja racional e legal.

No caso da prisão preventiva, a sistemática é ainda mais delicada, até porque a decisão judicial desaguará na restrição de um direito fundamental, em detrimento de outro(s).

Em tal quadro, é fundamental que as razões pelas quais se intente a aplicação da medida cautelar sejam específicas e baseadas em elementos concretos, cotejados, sempre que possível, com os princípios acima destacados, evitando o objetivo de antecipação penal e de modo lateral, observando a homogeneidade.

Pontua-se também que a segregação cautelar deve se mostrar necessária à garantia da ordem pública, ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal ou quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312, CPP).

Tratam-se de requisitos que demandam reflexão e perquirição ao caso concreto, não podendo ser vistos e aplicados isoladamente ou sem contextualização com o fato.

Além do mais, o artigo 312 do Código de Processo Penal — qual trata das circunstâncias de fato que autorizam a prisão preventiva — deve ser cotejado com as disposições do artigo 313 do mesmo Códex, os quais, de forma objetiva e racional, destaca hipóteses de direito que autorizam a imposição da cautelar máxima.

Feitas estas breves considerações e, passando-se à análise do caso ora em julgado, a autoridade judiciária impetrada, acolhendo o parecer ministerial, converteu a prisão em flagrante em preventiva do paciente, ao fundamento de garantir a ordem pública e visando a futura aplicação da lei penal.

A decisão guerreada foi motivada na existência de outras ações referentes a prática do crime de tráfico, que embora não tenham transitado em julgado, demonstram ter ocorrido a prisão por crime semelhante pelo paciente em momento anterior e, ainda assim, ele tenha reiterado na suposta conduta delitiva, sem obediência ao sistema de justiça.

Também, pela apreensão da elevada quantia de drogas no veículo (indicando transporte) e no interior de uma residência (indicando ponto de depósito para distribuição), de forma que a utilização de monitoramento eletrônico, por exemplo, não impediria que continuasse traficando, fato que demonstra a insuficiência das cautelares diversas da prisão para o caso.

Nesse contexto, e levando em consideração a apreensão de elevada quantidade de droga (cerca de 130 kg), a fundamentação utilizada é idônea e baseada em observações concretas do caso, sabendo-se, ademais, que a presença de alegados predicados pessoais favoráveis não afastam a necessidade da segregação, devendo para tal que outros requisitos serem detectados, o que não ocorre no caso em tela.

Desse modo, correta a preservação da paciente no regime de custódia antecipada, decorrente da conversão do flagrante delito em preventiva, por violação do arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pela garantia da ordem pública, dada a possibilidade de reiteração delitiva, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal, inviabilizando cautelar diversa" (e-STJ, fls. 19-22)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva do agravante, pois, além da apreensão de mais de 130 kg de maconha, responde a outro processo também por tráfico de entorpecentes.

Como cediço, é firme a jurisprudência no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

Cito, a propósito, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO. MAIOR GRAVIDADE EM CONCRETO. OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Nessa linha, "a alegação de ausência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes" (HC n. 475.581 /SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe de 17/12/2018)

2. Na espécie, a custódia cautelar do paciente está fundamentada, em primeiro lugar, na real gravidade da conduta imputada a ele, qual seja, a apreensão de 70,95g (setenta gramas e noventa e cinco centigramas) de cocaína, 39,71g (trinta e nove gramas e setenta e um centigramas) de crack e 143,7g (cento e quarenta e três gramas e sete decigramas) de maconha, motivação capaz de justificar a imposição do cárcere.

3. Soma-se a isso o fato de ter sido consignado no decreto prisional que o acusado foi recentemente preso preventivamente em outro processo, e que, "nos referidos autos, houve a concessão da liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal)".

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus

antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.

5. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesse ponto, ordem denegada."

(HC 547.861/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020);

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além das drogas encontradas (73 buchas de maconha, 24 buchas de cocaína e 15 papelotes da mesma substância), a apreensão de 7 munições .40 e um jet para munições, o fato de o paciente ter sido preso recentemente - junho de 2019 - pela prática dos mesmos delitos, ocasião em que foi beneficiado com liberdade provisória.

Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

5. Ordem denegada."

(HC 547.172/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 5/3/2020, DJe 12/3/2020).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o comprovado risco de reiteração delitiva indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: (HC 542.187/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; RHC 118.766/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 997.960 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0139268-2

Número de Origem:
51189461020258090011 52332935620258090011

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MONICA DA SILVA SOUZA

ADVOGADA : MONICA DA SILVA SOUZA - GO071500

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : MAYCON DOUGLAS BARBOSA RODRIGUES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYCON DOUGLAS BARBOSA RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADA : MONICA DA SILVA SOUZA - GO071500

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025